



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002875-61.2015.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante EDUARDO GOGUSEWA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.321

Apelação Criminal nº 0002875-61.2015.8.26.0116

Comarca: Campos do Jordão

(1.ª Vara Judicial)

Juiz: Dr. Mateus Veloso Rodrigues Filho

Apelante: Eduardo Gogusewa

Apelado: Ministério Público (Dr. Rodrigo Machado Foseca)

EMENTA: Crime de Trânsito. Condução de veículo automotor em estado de embriaguez (art. 306, “caput”, da Lei nº 9.503/97). Preliminar inconsistente. Prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal inócua. Mérito. Provas seguras de autoria e materialidade. Embriaguez constatada por exame clínico. Flagrante inquestionável. Palavras coerentes e incriminatórias de testemunha presencial. Confissão judicial, ademais. Responsabilização imperiosa. Condenação inevitável. Apenamento criterioso, impassível de alterações. Regime adequado. Isenção da pena de multa e da pena substitutiva de prestação pecuniária. Impossibilidade. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Eduardo Gogusewa** saiu **condenado** às penas de 6 meses de detenção (*regime aberto*), mais pagamento de 10 dias-multa, mínimo valor unitário, além de proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 2 meses, pela prática da infração penal capitulada no art. 306, “caput”, da Lei nº 9.503/97 (*condução de veículo automotor em estado de embriaguez*) — *substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária.*

O apelo do acusado - *f. 247/250* — busca **(i)** preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e **(ii)** a isenção da pena de multa e da pena pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – f. 257/264 – que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 268), foram imediatamente encaminhados à d. Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo desprovimento do recurso – f. 274/278 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **24.mar.2025** (f. 279).

É o relatório.

Preliminar absolutamente inconsistente.

Isto porque **inocorrente** a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

O acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de **6 meses de detenção**, pela prática de condução de veículo automotor em estado de embriaguez.

Que tem prazo prescricional fixado em **3 anos**, na forma prevista no art. 109, VI do Código Penal.

E tal interregno não foi superado entre a data do recebimento da denúncia – 16.mai.2018, f. 60 - e a data da publicação da sentença condenatória, aos 18.jul.2024 – f. 232 -, **desconsiderando** o período em que o processo, assim como o prazo prescricional, estiveram **suspensos**, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, em razão da não localização do acusado a citação.

Dá que, definitivamente, não resta prescrita a pretensão punitiva estatal.

Repele-se, portanto, a preliminar.

Mérito.

Condução de veículo automotor em estado de embriaguez (art. 306, “caput”, da Lei nº 9.503/97).

Narra a denúncia que o acusado ingeriu bebidas alcoólicas e assumiu a condução do seu veículo automotor, até perder o controle da direção numa rotatória e colidir com o veículo da testemunha **Rafael**, empreendendo fuga a seguir.

A testemunha perseguiu o acusado, mas, ao alcançá-lo, foi surpreendido com uma nova colisão provocada pelo réu, que continuou em fuga, mas perdeu o controle da direção em um barranco.

Acionados, Policiais Militares compareceram ao local, constatando que o acusado não era habilitado e apresentava sinais de embriaguez.

O acusado concordou em fornecer amostra de sangue para a realização de exame toxicológico, que comprovou a presença de **0,6 grama de álcool por litro de sangue.**

Estes **os fatos**, em suma.

Condenação acertada.

Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

Esta restou demonstrada no **(i)** boletim de ocorrência, *f. 7/10*, **(ii)** auto de exibição e apreensão, *f. 11/12*, **(iii)** auto de entrega, *f. 21*, **(iv)** laudo pericial dos veículos, *f. 22/28* e **(v)** laudo de exame toxicológico, *f. 28*.

A **autoria** também é certa e estreme de dúvidas.

A começar pelo **quadro flagrancial** acima descrito e inegavelmente ocorrente, que já é incontestável indicativo de autoria.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria, uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno “*iter criminis*”, como aqui, não tem como justificar a situação.

Essa certeza visual dos acontecimentos, então, como consubstanciada na flagrância delitiva, é marco indelével de autoria.

Mas não é só.

Assim as narrativas da testemunha presencial **Rafael**, proprietário do automóvel abalroado pelo réu, *f. 15 e SAJ*.

Afirma que, na data dos fatos, estava chegando na cidade quando, ao passar por uma rotatória, seu automóvel foi abalroado pelo veículo conduzido pelo acusado, que empreendeu fuga do local.

Relata que perseguiu o acusado e, ao alcançá-lo, o réu intencionalmente provocou outra colisão, atingindo a lateral do seu automóvel, e continuou em fuga, até perder o controle de direção e parar num barranco, quando desembarcaram duas pessoas do automóvel conduzido do acusado, dizendo que iriam lhe agredir, motivo pelo qual apenas se defendeu.

Esclarece, por fim, que o acusado estava embriagado e que tal condição restou comprovada por meio de exame.

Pois bem.

Evidentemente autêntico o relato, que é comprovado através do laudo de exame toxicológico, que aponta a condição de embriaguez do acusado.

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras da testemunha absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas com o resultado condenatório, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de sua aceitação.

O que só pode levar à certeza do quadro.

E em remate probatório ao já vasto quadro incriminador, acresça-se a **confissão judicial** – SAJ.

De efeito.

Eduardo admite que havia ingerido bebidas alcoólicas e assumiu a condução do seu veículo automotor, acrescentando que após a primeira colisão perguntou ao seu amigo, que o acompanhava, se havia danificado o carro, e, ante a resposta negativa, empreendeu fuga do local, pois estava embriagado e não tinha habilitação ou permissão para dirigir.

O que constitui, por si só, prova suficiente para um decreto condenatório.

Nesse sentido, o entendimento do **Egrégio Supremo Tribunal Federal**:

“Valor da confissão corroborada – STF: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais” (RTJ 88/371).

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Condenação inevitável, pois.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso, impassível de alterações.

Pena-base fixada em **1/6** acima do mínimo legal, em 7 meses de detenção e pagamento de 11 dias-multa, além de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação pelo período de 2 meses e 15 dias, consideradas as circunstâncias do delito.

A seguir, reconhecida a atenuante da confissão, as penas tornam ao mínimo legal e assim tornam-se definitivas, pois

ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Preenchidos os requisitos legais, oportuna a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária.

Inviável e desprovido de qualquer juridicidade o pedido de **isenção da pena de multa**, que integra o preceito secundário do tipo penal, constituindo também sanção penal para a conduta criminosa, aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade.

Ademais, a situação econômica do acusado já foi considerada pelo d. Juízo de origem, ao fixar o valor unitário da multa no mínimo legal.

De igual maneira, incogitável a pretendida **isenção do pagamento da pena substitutiva de prestação pecuniária**, porquanto a fortuna do acusado deverá ser analisada pelo d. Juízo das Execuções Criminais, competente para apreciar questões relativas ao cumprimento da pena imposta, e poderá, se necessário, parcelar o débito a fim de viabilizar o seu adimplemento.

Regime aberto, o mais benéfico possível para a hipótese de conversão.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao recurso.